



Jurídico - 1.092/2022

Responder apenas via 1Doc

Julie T. PROGE-SPG

CC

4 setores envolvidos

PROGE-SPG PROGE-PG PROGE-GAB PROGE

14/10/2022 12:40

PROCESSO Nº 10.957/2022

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 027/2021 – SEMCAT/PMA.

PARECER JURÍDICO PROGE/PMA

TERMO ADITIVO DE PRAZO. ART. 57, II, §2º. REQUISITOS LEGAIS E FORMAIS OBSERVADOS.
DEFERIMENTO.

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de análise da possibilidade do 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 027/2021 – SEMCAT/PMA, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, celebrado entre o SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO e a empresa AMAZON CARDS S/S LTDA. Quanto à renovação por mais 12 (doze) meses ou seja, com vigência de 26.08.2022 até 26.08.2023.

I- DA ANÁLISE.

Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Jurídico nesta data, integram o presente Termo Aditivo: Demonstração do contratado em aditar o contrato; Cópia do contrato; Dotação orçamentaria; Quadro comparativo de preços; Justificativa e autorização da autoridade administrativa; Parecer Jurídico; 1º Termo Aditivo Contratual.

Cumprir observar que não consta nos autos a Documentação relativa a habilitação jurídica e Comprovação de regularidade Fiscal e trabalhista da contratada, nesse sentido, recomenda-se que a CONTRATADA a apresentação da documentação referida, em atendimento ao disposto no artigo 27 da Lei 8.666/93.

Nesse passo, com vistas ao seguimento do feito, necessárias se fazem as seguintes considerações:

II – DO DIREITO.

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição **meramente opinativa** sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual/recontratação do administrador, em seu âmbito discricionário. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O Contrato Original tinha como vigência o período de 12 (doze) meses, de 27/08/2021 à 27/08/2022, tendo previsão de poder ser aditado através de Termos aditivos.

Em decorrência do fim da vigência contratual, a SEMCAT solicita providencias e a possibilidade de renovação, para o 1º Termo aditivo ao contrato originário.

Destaca-se que a contratada manifesta seu interesse na renovação do contrato, por mais doze meses, mantida as condições e cláusulas estipuladas no referido contrato, com a manutenção dos valores registrados.

Cumpre observar nos autos a **JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO**, na qual a autoridade administrativa informa que tendo em vista o término de vigência contratual e a necessidade de manutenção de contratada que atenda de maneira satisfatória o objeto do contrato, JUSTIFICA o aditamento pelo período de 12 (doze) meses permanecendo o objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação, AUTORIZANDO a prorrogação por mais 12 (doze) meses, em vista ser mais vantajoso para a administração.

Informa-se a realização de pesquisa mercadológica realizada pela SEMCAT, na qual observa-se nos autos QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS, no qual fica demonstrado ser mais viável a renovação do Contrato 027/2021, haja vista que as empresas pesquisadas possuem valor acima do praticado pelo contrato com a empresa atual.

A proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois trata de serviços continuados e essenciais, que podem legalmente serem renovados para outros exercícios.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos: II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas Para a administração, limitada a sessenta meses;

- **2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Está devidamente justificado nos autos a necessidade da continuação da contratação por ser mais vantajoso para a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho.

Esse é o entendimento do professor **Diógenes Gasparini**:

Portanto, serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem causar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena do comprometimento do interesse público. (G.N.).

No mesmo sentido, é o **Informativo nº 18 de do Tribunal de Contas da União**:

São aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja, interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se **restringe a prorrogação de prazo**, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

III- DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito ao prazo de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11535-TCM/PA, de 01.06.2014, alterada pelas **Resoluções Administrativas nº 43/2017- TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA**.

IV - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando **FAVORAVELMENTE** pela aprovação do presente 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 027/2021 - SEMCAT.

Indica-se a remessa dos autos à **CGM/PMA** para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 14 de outubro de 2022.

JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS

Assessora jurídica/PROGE

DAVID REALE DA MOTA

PROCURADOR MUNICIPAL

Portaria nº 025/15 de 05/10/2015

—
Julie Regina Teixeira Martins

Assessor Jurídico

Este item foi mencionado em:

[Proc. Administrativo 10.957/2022 - Termos Aditivos](#)

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

- | | |
|---------------------|---|
| 18/10/2022 22:18:49 | Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento PROGE-GAB arquivou. |
| 17/10/2022 10:03:32 | Danilo Ribeiro Rocha PROGE assinou digitalmente Parecer Jurídico - 1.092/2022 com o certificado DANILO RIBEIRO ROCHA CPF 934.XXX.XXX-04 conforme MP nº 2.200/2001 . |
| 14/10/2022 12:45:31 | David Reale da Mota PROGE-SPG assinou digitalmente Parecer Jurídico - 1.092/2022 com o certificado DAVID REALE DA MOTA CPF 821.XXX.XXX-97 conforme MP nº 2.200/2001 . |
| 14/10/2022 12:40:30 | Julie Regina Teixeira PROGE-SPG assinou digitalmente Parecer Jurídico - 1.092/2022 com o certificado JULIE REGINA TEIXEIRA CPF 642.XXX.XXX-49 conforme MP nº 2.200/2001 . |
| 14/10/2022 12:40:12 | Julie Regina Teixeira PROGE-SPG solicitou a assinatura de David Reale da Mota em Parecer Jurídico - 1.092/2022 . Assinado |
| 14/10/2022 12:40:12 | Julie Regina Teixeira PROGE-SPG solicitou a assinatura de Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento em Parecer Jurídico - 1.092/2022 . Pendente |
| 14/10/2022 12:40:12 | Julie Regina Teixeira PROGE-SPG solicitou a assinatura de Danilo Ribeiro Rocha em Parecer Jurídico - 1.092/2022 . Assinado |

Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010

Impresso em 25/10/2022 09:18:45 por Rodrigo Cardoso Dos Reis - assessor técnico

“Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer.” - *Dwight Eisenhower*

